



TC 004.653/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35) e Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH (CNPJ: 08.634.957/0001-00).

Advogado ou Procurador: Carlos Roberto Higino (OAB/SP 116999), representando Instituto Brasileiro Do Valor Humano – IBVH e Bernardo Muelas Akel, conforme peças 80 e 84.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Bernardo Muelas Akel e Instituto Brasileiro do Valor Humano (IBVH), em razão da não comprovação da boa e regular dos recursos captados mediante o projeto “Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo”, submetido ao Ministério do Esporte, segundo a Lei de Incentivo ao Esporte, face à omissão no dever de prestar contas.

2. O objetivo do projeto, segundo o Plano de Trabalho aprovado, era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, a ser realizada no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

HISTÓRICO

3. Em 17/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Cidadania, que sucedeu ao Ministério dos Esportes em atribuições da pasta, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 52). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1966/2020.

4. A Ato de Deliberação nº 820 de 09 de dezembro de 2015, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 755.000,00, no período de 10/12/2015 a 31/12/2016 (peça 15), com prazo para execução de 18/7/2017 a 28/2/2018, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/4/2018.

5. A entidade proponente (IBVH) captou recursos autorizados no montante de R\$ 755.000,00, conforme atestam recibos (peça 38) e extratos bancários (peças 39 e 57), verificando-se um montante liberado de R\$ 760.108,59 ao projeto, somadas as aplicações financeiras. Ressalte-se que constou devolução ao erário (via GRU) do valor de R\$ 7.466,33, pelos responsáveis, em 11/2/2019 (peça 47).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 58, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à INSTITUTO BRASILEIRO DO VALOR HUMANO - IBVH, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto “Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo, cujo objetivo era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.



7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, consoante peças 43-44, 49-50 e 54-55, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
8. No relatório de TCE (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 752.642,26, imputando responsabilidade a Bernardo Muelas Akel, Presidente do IBVH no período de 8/9/2015 a 8/9/2019, na condição de gestor dos recursos, e ao Instituto Brasileiro do Valor Humano – IBVH, na condição de proponente.
9. Em 19/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 63 e 64).
10. Em 25/1/2021, o Ministro responsável pela área atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).
11. A instrução inicial à peça 69 constatou que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), eis que o fato gerador ocorreu em 30/4/2018, um dia após o prazo de prestação de contas, sendo os responsáveis notificados conforme abaixo:
 - 11.1. Bernardo Muelas Akel, por meio de Ofício acostado à peça 49, recebido em 2/9/2019, conforme AR (peça 50).
 - 11.2. Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH, por meio de Ofício acostado à peça 54, recebido em 4/5/2020, conforme AR (peça 55).
12. Consta, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, era de R\$ 752.642,26, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
13. Informou-se, outrossim, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no Tribunal.
14. Da análise dos documentos presentes nos autos, identificou-se o Sr. Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35) e o Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH (CNPJ: 08.634.957/0001-00) como responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto “Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo”, submetido ao Ministério do Esporte, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 29/4/2018.
15. Consta que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa” da instrução inicial (peça 69). Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.
16. De acordo com as análises empreendidas na instrução inicial (peça 69), as irregularidades apuradas pelo tomador de contas, bem como as respectivas condutas que deram origem a esta TCE, foram descritas da forma que se segue:



16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas do projeto “Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo”, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

16.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51 e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

16.2. Débitos relacionados aos responsáveis Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH e Bernardo Muelas Akel:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
19/7/2017	760.108,59	D1
11/2/2019	7.466,33	C1

16.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.2. **Responsável:** Bernardo Muelas Akel.

16.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.3. **Responsável:** Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH.

16.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. Encaminhamento: citação.

17.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51, e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

17.1.3. **Responsável:** Bernardo Muelas Akel.

17.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/4/2018.

17.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

17.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18. **Encaminhamento:** audiência.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 71), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Bernardo Muelas Akel:

Comunicação: Ofício 26693/2022 – Seproc (peça 76)
 Data da Expedição: 9/6/2022
 Data da Ciência: **13/6/2022** (peça 78)
 Nome Recebedor: Maria Alves da Silva
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).
 Fim do prazo para a defesa: 28/6/2022

b) Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh:

Comunicação: Ofício 26694/2022 – Seproc (peça 75)
 Data da Expedição: 9/6/2022
 Data da Ciência: **13/6/2022** (peça 77)
 Nome Recebedor: Maria Alves da Silva
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).
 Fim do prazo para a defesa: 28/6/2022

20. Às peças 90-91, transcorrido o prazo regimental fixado, e autorizada a prorrogação de prazo (peça 87), consta que os responsáveis apresentaram defesa ao Tribunal, além dos documentos de prestação de contas (peças 92-98).

21. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do projeto “Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo”, bem como para analisar a respectiva prestação de contas era, na ocasião, do Ministério da Cidadania, a Unidade Técnica sugeriu à peça 100 diligência ao órgão para que encaminhasse documento técnico acerca da análise na prestação de contas.

22. A diligência proposta pela SECEX/TCE foi autorizada pelo Relator, consoante peça 103, cumprindo mencionar que se avaliou na instrução à peça 100, considerando a recém editada Resolução TCU 344, de 11/10/2022, os efeitos da possível prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal, conforme reprodução a seguir.



Avaliação da prescrição quinquenal.

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

24. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada

25. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

(...)

26. No caso em exame, a conclusão é que não houve a ocorrência da prescrição, levando-se em conta o termo inicial de contagem, que corresponde à data fixada para a prestação de contas em 29/4/2018, e a ocorrência de atos que interromperam o prazo prescricional, como prevê o art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a saber:

a) Parecer Técnico de 1/8/2019 (peça 45);

b) Nota Técnica de 26/8/2019 (peça 48);

c) Parecer Financeiro de 15/4/2020 (peça 51);

d) Relatório de TCE de 24/6/2020 (peça 59);

e) manifestação conclusiva do Controle Interno em 19/1/2021 (peça 62);



- f) autuação do processo no TCU em 30/1/2021 (capa do processo);
- g) instrução técnica de 24/5/2022 (peça 69);
- h) notificação dos responsáveis em citação e audiência em 13/6/2022 (peças 77-78).

27. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu nos autos a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente.

28. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

29. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, além do recente posicionamento consignado no Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos desde o primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, qual seja, o Parecer Técnico de 1/8/2019 (peça 45), até outro evento interruptivo, ou mesmo, entre os eventos interruptivos que se seguiram, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

30. Com referência ao Ofício nº 64007/2022 (peça 104), por meio do qual o TCU solicitou em diligência informações relativas à análise da prestação de contas, o Ministério do Esporte manifestou-se mediante o Despacho nº 44/2023 (peça 113), Parecer de Cumprimento do Objeto - Prestação de Contas Final (peça 114) e Parecer Financeiro – Complementar nº 16/2023 (peça 115), com relação à execução física e financeira do projeto e respectiva prestação de contas.

31. A seguir, passa-se à síntese do entendimento do Ministério do Esporte, acerca das contas, além dos argumentos proferidos pelos responsáveis nas alegações de defesa, com a posterior análise.

Da análise da execução física e financeira do projeto “Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo” pelo Ministério do Esporte.

32. Em relação à execução física, mediante o Parecer 620/2022, a área técnica do Ministério do Esporte concluiu pela aprovação parcial do projeto executado, observado o atingimento das metas e o cumprimento do objeto.

33. O Parecer de execução física listou as metas qualitativas previstas do projeto e o resultado alcançado, expondo que se cumpriu o estabelecido no plano de trabalho, ressaltando que o principal objetivo era desenvolver as habilidades técnicas e desportivas do piloto Pietro Rimbano, que participou de 10 dias de treinamentos, totalizando 50 horas, e 6 etapas no Campeonato Brasileiro de Turismo, categoria de acesso a Stock Car Brasil.



34. Observou-se que os treinamentos foram realizados seguindo o calendário esportivo, visando ao desenvolvimento e aprimoramento da técnica de pilotagem, e o atleta participou de bateria de treinamentos específicos, sendo que, durante os treinamentos, o piloto foi submetido a situações similares às encontradas durante as competições de modo a aprimorar a tomada de decisões em situação de estresse. Além disso, os treinamentos serviram como base para ajuste nos carros e componentes mecânicos.

35. Quanto à divulgação, não foi possível verificar em registros fotográficos se houve a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, e as marcas do Ministério do Esporte e Governo Federal em itens como carro de competição, macacão e boxes, porém, em uma foto, segundo o Ministério, foi possível verificar a exposição das marcas supracitadas, existindo notas fiscais que comprovam pagamentos. Com relação ao local de execução, informou-se a realização de diversas provas em autódromos do país em 2017, os quais possuíam acessibilidade a pessoas idosas e portadores de deficiência.

36. Quanto à execução financeira, foi registrado no Parecer Financeiro complementar nº 16/2023 que o montante arrecadado de R\$ 760.108,59 foi transferido para a conta de livre movimentação em 19/7/2017, já incluído o rendimento de aplicação auferido na conta bloqueada de R\$ 5.108,59, salientando-se que parte dos recursos captados não foram aplicados em determinado período, e também os recursos transferidos para a conta de livre movimentação não foram aplicados, contrariando normas em regência e orientações do Ministério. Em 11/2/2019, no entanto, observou-se recolhimento da importância de R\$ 7.466,33, conforme comprovante no sistema SISGRU.

37. Do cotejo entre as despesas previstas e os documentos fiscais apresentados, além do extrato bancário da conta vinculada, constatou-se que estão em consonância com o objeto do convênio e Plano de Trabalho aprovado/ajustado, constatando-se, apenas, a não aplicação do recurso no mercado financeiro, conforme discorrido, descumprindo-se a cláusula segunda do Termo de Compromisso, alínea “J”, e normas de execução, além de despesas executadas fora da vigência do Termo de Compromisso, tendo em vista que o ajuste foi assinado em 18/7/2017 e duas notas fiscais continham data anterior (17/7/2017), contrariando a cláusula segunda, alínea “L”, e normas do ME.

38. Consoante informações levantadas nesta TCE, as notas fiscais 55 e 54 (peça 96, p.4 e 17), se referem à empresa RKL Competições e Promoções de Eventos Esportivos Ltda- Me nos valores de R\$ 24.678,43 e R\$ 77.585,00, por serviços de manutenção, preparação e veículo e treinamentos.

39. Diante do exposto, concluiu o Ministério pela rejeição das contas, impugnando um valor original de R\$ R\$ 123.249,89, conforme a seguir:

- a) Valor Captado - reprovação de R\$ 102.263,43, considerando despesas executadas fora da vigência do termo de compromisso (NF 54 e 55).
- b) Rendimentos de Aplicação Financeira - reprovação de R\$ 20.986,46, resultante da não aplicação de recursos no mercado financeiro (R\$ 15.114,70 da Conta Bloqueada e R\$ 5.871,76 da Conta Livre Movimento).

Da defesa dos responsáveis

40. Os responsáveis Bernardo Muelas Akel e Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH apresentaram defesa a este Tribunal, consoante peças 90-98, ressaltando que não houve qualquer prejuízo ao erário, juntando os documentos de prestação de contas e informando que os originais se encontram à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

41. Consoante registrado na instrução à peça 100, foram acostados aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 93, p.1-28), Relação de Beneficiados (peça 93, p.29-30), Relatório de Execução de Receitas e Despesas (peça 93, p.33-34), Relatório de



Execução Físico-Financeira (peça 93, p.35-36), Relação de Pagamentos (peça 93, p.37-39), Extratos Conta Corrente (peça 93, p.40-79), GRU (peça 93, p.80-82), calendários, fotografias, reportagens (peça 94), resultados (peça 95), documentos comprobatórios das despesas (peças 96-98).

42. À peça 106, o procurador das partes requereu a juntada de Ofício expedido pelo Ministério da Cidadania, que aprovou parcialmente a prestação de contas do projeto, pedindo que fosse extinta a tomada de contas especial.

Análise

43. Os documentos de prestação de contas apresentados pelos responsáveis demonstram, na opinião desta instrução, a realização do objeto, cumprindo-se as metas físicas e colhendo-se resultados esperados. Além disso, verificou-se, no que concerne à execução financeira, a boa e regular aplicação dos recursos, levando-se em conta que os defendentes juntaram cópias dos processos de pagamentos, os quais correspondem às despesas efetuadas com os recursos sacados da conta específica, havendo compatibilidade entre os beneficiários das transferências e valores, além da devolução do saldo final.

44. Observe-se que, nos projetos financiados com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte, o coordenador do projeto deve comprovar o bom e correto emprego das verbas que gere, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano previamente estabelecido e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado, respondendo pela prestação de contas dos recursos depositados pelos patrocinadores.

45. A questão referente às duas notas fiscais com datas de 17/7/2017, apresentadas um dia antes da assinatura do termo de compromisso, levantada pelo tomador de contas, no entender desta instrução, não mancha a execução do ajuste, não sendo passível de justificar a devolução de recursos, não se creditando à ocorrência falha que enseje débito. No caso em apreço, mesmo que se caracterize descumprimento de normas financeiras, consta que as despesas efetivadas pelas notas fiscais 54 e 55 estão atreladas ao objeto, em sua descrição à peça 96, p. 4 e 17, se referindo à manutenção e preparação do veículo, além de treinamento, atestando o Ministério os serviços efetuados, sendo os recursos sacados no dia 20/7/2017, conforme extrato bancário à peça 93, p. 41, portanto, dentro da vigência do ajuste.

46. A não aplicação de recursos no mercado financeiro, por outra via, também levantada pelo tomador de contas, em alguns períodos, também não representa falha grave que suscite a devolução de verbas, visto que não houve locupletamento dos responsáveis ou enriquecimento ilícito de outrem, podendo tal apontamento ser considerado falha formal na execução.

47. Ainda que afastado o dano ao erário inicialmente apontado, consta que o descumprimento do prazo de prestação de contas, ocorrência pela qual foi ouvido em audiência o Presidente do IBVH, não foi objeto de justificativa. Em tais situações, a jurisprudência desta Corte é no sentido de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme demonstra o enunciado abaixo, colhido da ferramenta de pesquisa desta Casa denominada Jurisprudência Seleccionada (ementa do Acórdão 855/2015 - Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo):

‘A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa’.

48. Da análise procedida nos autos, verifica-se que o responsável Bernardo Muelas Akel foi várias vezes notificado pelo tomador de contas, não apresentando a prestação de contas no prazo, consoante se verifica no Relatório de TCE (peça 59, p. 5). Avista-se no processo, especialmente à peça 2, p.2, que o projeto foi proposto inicialmente em 22/6/2015, depois reformulado e proposto novamente em 13/12/2016 (peça 24, p. 4), e finalmente reformulado e proposto em 30/5/2017 (peça 33, p. 2), sendo celebrado em 18/7/2017, com prazo de execução até 28/2/2018, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/4/2018.



49. Repare-se que a execução do ajuste ocorreu em 2017, com a realização de provas, manutenção e treinamentos, além dos demais gastos realizados neste período, verificando-se que foram devolvidos recursos remanescentes ao erário somente em fevereiro de 2019, não sendo apresentadas as contas ao Ministério do Esporte no devido prazo legal (29/4/2018), só vindo a se apresentar os documentos de prestação de contas por ocasião da realização da citação e da audiência pelo TCU.

50. Por este prisma, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Bernardo Muelas Akel, Preesidente do IBVH, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, retirando-se a condenação em débito nesta TCE, porém, aplicando ao referido gestor a multa prevista no art. 58, Inciso I da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

51. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

52. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

53. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

54. No caso em tela, a irregularidade consistente no descumprimento do prazo de prestação de contas configura violação não só às regras legais do art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51, e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009, mas também a princípios basilares da administração pública como legalidade, moralidade e eficiência.

55. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acatar as alegações de defesa dos responsáveis, com relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis a respeito do não cumprimento do prazo de prestação de contas.



57. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé, sugere-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, Inciso I da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas, em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no sentido de não se exigir mais débito nesta tomada de contas especial;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo se encerrou em 29/4/2018;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35) e Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH (CNPJ: 08.634.957/0001-00);

d) aplicar individualmente ao responsável Bernardo Muelas Akel, a multa prevista no art. 58, Inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, Inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

f) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 13 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0